CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

**PROCESSO – CONSULTA CREMAM 05/2021** **PARECER Nº 06 /2021**

**INTERESSADO(A):** M.G.M.S

**ASSUNTO:** APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE IMUNIZAÇÃO

**CONSELHEIRA PARECERISTA:** GLÁUCIA REIS CREDIEE

**EMENTA:** Exigência de certificado de vacinação para pessoas que adquiriram imunidade comprovada pelo Teste de anticorpo neutralizante para SARS COV-11 configura prática discriminatória e limitativa de acesso de pessoas a ambientes sociais.

## DA CONSULTA

A consulente é medica, registrada no CREMAM sob número 644, consulta acerca da propriedade de exigência de apresentação de documento que comprove a imunização contra o COVID, no estado do Amazonas, nos seguintes termos:

> "Em face do Decreto n° 44.442 de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre o enfrentamento das atividades que especifica no Estado do Amazonas, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus e dá outras providências, decreta nos termos do Artigo 1°. Fica autorizado em todos os municípios do Amazonas, até o dia 05 de setembro de 2021, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo e em consonância com os protocolo de prevenção definidos pela Fundação de Vigilância em saúde" Dra. Rosemary Costa Pinto", ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades: Inciso II - Restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurantes na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Económicas: Parágrafo a) Abertura ao público, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 03 horas, desde que os clientes apresentem comprovação de pelo menos imunização com a primeira dose da vacina contra COVID-19, respeitando o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação, ficando expressamente vedado o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, limitadas a três profissionais por apresentação sem salão de dança.
>
> Considerando que:

1) Estou me sentindo prejudicada nos mesmos direitos e garantias fundamentais, o que me confere o Artigo V - Inciso XV da Constituição Federal.
2) Estou me sentindo temerosa pois acredito que tal medida pode atentar contra minha integridade física.
3) Nenhuma instituição governamental irá me fornecer qualquer documento se responsabilizando pelo que possa me acontecer no caso de tomar tal imunizante.
4) Contrai COVID-19 fase II inflamatória em outubro de 2020, o que me conferiu uma imunidade em 03/07/2021 comprovada pelo Teste de anticorpo neutralizante para SARS COV-11 um resultado - reagente noventa e nove por cento de anticorpos totais neutralizantes.
5) Estou em busca de minha tranquilidade perdida por acreditar que em meu caso a imunização me acarretará um efeito reverso do esperado.

Por essas considerações, solicito a esse egrégio Conselho, parecer técnico que me respalde numa tomada de posição."

**DOS FUNDAMENTOS**

A pandemia pelo Covid-19 já perdura por quase dois anos, levantando muitas discussões científicas e sociais. No Brasil, a mais recente tem sido a decisão de diversos estados, de obrigar os cidadãos a comprovar estar devidamente vacinados, para o livre acesso a determinados ambientes.

O debate acerca da obrigatoriedade do certificado de imunização tem merecido atenção, desde que as vacinas contra a Covid-19 começaram a ser testadas. Mais recentemente, o tema ganhou força em todo o mundo, de modo que questões sociais e impasses éticos tem dividido a população de diversos países, inclusive, do Brasil.

Questões jurídicas tem sido levantadas, evocando direitos previstos constitucionalmente. Duas principais correntes se dividem acerca da obrigatoriedade do "passe vacinal". A primeira, dos que se opõem ao ato estatal, entende que a medida restringe liberdades individuais, garantidas constitucionalmente: 1. A restrição do direito de ir e vir (artigo 5º., inciso XV da CF/88 e 2. Obstáculo ao bem estar, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º IV, CF/1988). Os que defendem a exigência de comprovação de "passe vacinal" para acesso a determinados ambientes, se apegam ao

direito fundamental de se estar em um meio ambiente saudável e equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da CF/1988.

A questão exige uma abordagem acerca da imunidade relacionada à infecção pelo covid-19, no cerne da discussão, que tem levado cientistas ao redor do mundo a pesquisar seu funcionamento. Sabe-se que o sistema imune executa a defesa do organismo contra os patógenos que podem o infectar, sendo formado por vários mecanismos, tais como a barreira da pele, as células do sangue, os anticorpos e outros componentes. O sistema imune apresenta dois tipos de resposta: a) o sistema imune inato, que responde rapidamente a ameaças, enfraquecendo-as, não sendo específico para um microrganismo; b) o sistema imune adquirido, que demora a entrar em ação de forma eficiente, mas oferece resposta mais eficaz e geralmente elimina a infecção. Quando combate uma ameaça, o sistema imune adquirido "memoriza" informações sobre ela. Isso permite um enfrentamento mais eficaz ao mesmo invasor no futuro. Essa memória contra doenças, que previne uma infecção repetida, é o que chamamos de imunidade.

A produção de anticorpos é uma etapa importante para combater infecções e adquirir imunidade, mas ela não é a única. Uma parte menos conhecida do sistema imune adquirido, são as células que comandam o sistema inato e também agem na linha de frente, destruindo células invadidas que passariam a produzir mais vírus. Pesquisas têm mostrado que algumas pessoas bem sucedidas no combate à covid-19 tinham poucos anticorpos.[1] Outra pesquisa, que ainda precisa ser revista e publicada, sugere que a atividade das células T é um indicador de melhor imunidade.

Estudos de coorte de grande porte relataram que 90%-99% dos indivíduos infectados pelo SARS-CoV-2 desenvolvem anticorpos neutralizantes nas 2-4 semanas após a infecção. Indivíduos com infecção leve ou assintomática tendem a ter concentrações menores de anticorpos do que aqueles com quadro grave da doença. Outros estudos, destinados a detectar memória imunológica, incluindo avaliação da imunidade celular por meio de testes para presença de linfócitos B de memória e

[1] (Https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2766097)

linfócitos T CD4+ e CD8+, mostraram uma imunidade robusta seis meses após a infecção, em 95% dos indivíduos estudados, incluindo indivíduos com infecção assintomática, leve, moderada e grave.

A respeito da imunidade natural, adquirida após a infecção pelo vírus, boa parte dos virologistas entendem que ela pode ser mais completa que produzida pela vacina, porque o vírus expõe todos os seus antígenos ao se replicar no infectado, gerando uma resposta imune frente a eles. Já com as vacinas, a exposição de antígenos é limitada. Entretanto, não há certeza, até o momento, sobre quanto tempo duram os anticorpos gerados tanto pela infecção natural quanto pela vacinal.

No caso apresentado pela requerente, que contraiu COVID-19 fase II inflamatória em outubro de 2020, os estudos apontam para a aquisição de imunidade em 03/07/2021, comprovada pelo Teste de anticorpo neutralizante para SARS COV-11, com resultado - reagente noventa e nove por cento de anticorpos totais neutralizantes. Esse entendimento é corroborado por parecer emitido por médico imunologia , anexado pela consulente às fls. 22 dos autos.

Do ponto de vista da bioética, entendo que o passe da vacinação representa uma forma de dividir a sociedade e segregar um grupo, discriminando pessoas e ofendendo direitos humanos fundamentais. Seria estabelecer alguém tem mais direito que outro, por ter recebido previamente uma vacina, condição impensável em nosso sistema jurídico. Ademais, as vacinas utilizadas no Brasil, até a presente data, foram aprovadas pela ANVISA em caráter experimental, o que, por si só, representa risco considerável, relativo a possíveis efeitos colaterais, de gravidade variável, já relatados em diversos trabalhos científicos e fartamente divulgados pela mídia.

Acerca do tema ora apreciado, a despeito de ser favorável à vacinação, o Conselho Federal de Medicina tem se manifestado publicamente contra a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19, sob o argumento de que as pessoas devem ter liberdade de escolher aquilo que lhes é mais apropriado, cabendo às entidades relacionadas à área da saúde convencer a população de que é importante

tomar a vacina. Ainda nessa linha, o CFM tem se expressado no sentido que os indivíduos têm de ser avisados sobre os riscos inerentes aos imunizantes, por tratar-se de substâncias que serão inoculadas em pessoas sãs.

O mesmo entendimento supra exposto, tem sido esposado pela jurisprudência pátria, a exemplo de decisão liminar concedida pela 2a Vara Cível da Comarca de Gaspar, em Santa Catarina, à uma professora municipal que comprovou possuir anticorpos contra a Covid-19 e optou por não tomar a vacina, de modo a permitir que continuasse trabalhando normalmente, mesmo sem ter sido vacinada. Para justificar sua decisão de não se vacinar, a professora apresentou o resultado do teste lmunoScov19, que comprovava ser possuidora de anticorpos imunizantes para a covid-19, por já ter vencido a doença. A juíza afirmou em sua decisão: "Assim, qual a justificativa do Município obrigá-la a se vacinar para adquirir algo que ela já tem (a imunização)? Realmente não vislumbro nenhuma justificativa razoável. Estamos aqui a falar da liberdade de escolha de qualquer cidadão, que está embasado no princípio da precaução e deve ser respeitado, pois ainda existe um relativo desconhecimento por parte da ciência sobre os reais riscos das vacinas, especialmente efeitos de médio e longo prazo, pois são ainda experimentais".

Feitas as considerações supra, resta ainda esclarecer o limite entre imposições estatais e a autonomia individual, no que concerne à saúde pública. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, trata da autonomia individual, em relação à vacinação obrigatória, nos seguintes termos: inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; inciso XLI "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais." .

**CONCLUSÃO**

Considerando a fundamentação apresentada, entendo ser inadequada qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso de pessoa a ambientes sociais, pela exigência de certificado de vacinação contra o Covid 19, em especial quando o

indivíduo já possui imunidade comprovada por teste de neutralização SARS-COV-2/COVID19, anticorpo coronavírus, com altos títulos de IgG e IgM.

É o parecer, SMJ.

Manaus, 1º de Dezembro de 2021.

**GLÁUCIA REIS CREDIEE**
Conselheira Parecerista